



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 036/2022

*“Altera, inclui e revoga artigos da Lei Orgânica do Município de Tremembé – LOM e dá outras providências.”*

ANDERSON APARECIDO DE GODOI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

**Art.1º** – Atribui, ao art. 1º da Lei Orgânica do Município, o texto a seguir exposto:

“Art. 1º – O Município de Tremembé é uma unidade básica da República Federativa do Brasil e integrante do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia política administrativa, financeira e legislativa, tendo por objetivo maior garantir dignidade de vida à população e será administrado:

I – Com transparência e moralidade de seus atos e ações;

II – Com descentralização.”

**Art. 2º** – Modifica a redação do art. 3º da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas, o Hino e outros estabelecidos em lei municipal.

§ 1º - Fica reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no âmbito do Município de Tremembé.

§ 2º – É data cívica do Município o dia 26 de novembro, que comemora sua emancipação político-administrativa ocorrida no ano de 1.896, e feriado



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

### “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

religioso o dia 06 de agosto, que comemora o dia do Senhor Bom Jesus, Padroeiro da cidade.”

**Art. 3º** – Altera a redação do inciso XXXI art. 4º e inclui o inciso XLV da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“...XXXI – ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, extensivas aos prestadores de serviços em geral, observadas as normas federais e estaduais pertinentes a cada categoria econômica, ficando preservada a independência constitucional em relação aos demais entes federativos quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia;

... XLV — manter, com suporte técnico e repasses financeiros da União e do Estado, programas de educação infantil e fundamental, podendo, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, realizar investimentos em níveis maiores de ensino, obedecidas disposições de legislações federais e estaduais concernentes à matéria;”

**Art. 4º** – Modifica a redação dos incisos II, III e VIII do artigo 5º da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“...II – cuidar da saúde, higiene e assistência pública e garantias das pessoas com deficiências;

...III – criar condições para a proteção aos documentos, às obras e a outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como aos monumentos, às paisagens naturais e aos sítios arqueológicos;

...VIII – fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;”

**Art. 5º** – Acrescenta os incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII ao art. 5º da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“XIII – Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

---

---





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

### “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

XIV – Estimular educação física e a prática do desporto;

XV – Colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, aos deficientes, bem como na proteção aos menores abandonados;

XVI – Tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

XVII – É de competência do Município de Tremembé e da sociedade civil, de comum acordo, zelar pelo uso e conservação de seu patrimônio histórico, religioso, turístico e cultural.”

**Art. 6º** – O art. 7 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 7º — Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com que eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

III – Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

IV – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V – Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

---



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

### “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

VI – Exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

VII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – Estabelecer tributos com efeito de confisco;

X – Estabelecer por meio de tributos limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI – Instituir impostos sobre:

a. Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b. Templos de qualquer culto;

c. Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d. Livros, jornais e periódicos.”

**Art. 7º** – Modifica a redação do art. 11 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 11 – A Câmara Municipal de Tremembé reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independentemente de convocação, de 16 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

### “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

§ 1º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 2º — As sessões extraordinárias da Câmara serão realizadas por convocação do Presidente e quando:

I – Destinadas ao compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – Solicitadas pela maioria absoluta de seus membros, ou por iniciativa do próprio Presidente, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III – Solicitadas pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º – Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria objeto da convocação.

§ 4º – As sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal por meio hábil, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 8º** – Altera a redação dos §§ 5º e 6º do art. 15 da Lei Orgânica do Município, com a redação que segue:

“§ 5º – A eleição para renovação da Mesa da Câmara será feita, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta de seus membros e, em segundo escrutínio, pela maioria simples, através de Sessão Extraordinária designada para essa finalidade, observando:

I – No mínimo 05 (cinco) dias da data de sua convocação;

II – Em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias do término do biênio.

§ 6º – No ato da posse os Vereadores deverão estar desincompatibilizados e, na mesma ocasião, bem como anualmente durante o exercício do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, as quais serão arquivadas na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.”

---



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

### “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

**Art. 9º** – Estabelece a seguinte redação ao § 3º do art. 18 da Lei Orgânica do Município:

“§ 3º – Na constituição das comissões será assegurada a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara. Em caso de empate, terão preferência os candidatos mais votados.”

**Art. 10** – Atribui nova redação ao art. 23 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 23 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.”

**Art. 11** – Cria o inciso XIV do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“XIV – Disponibilizar, no portal da transparência, os recursos recebidos e as despesas realizadas.”

**Art. 12** – A redação do art. 50 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a redação que segue:

“Art. 50 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observando-se o disposto nas legislações federal e estadual.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito.

§ 2º – Omissis

§ 3º – Omissis

---





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

### “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

§ 4º – Omissis

§ 5º – Qualquer cidadão, partido político, associação civil, legalmente constituída, ou entidade sindical será parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades à Câmara Municipal.”

**Art. 13** – O art. 52 da Lei Orgânica do Município é alterado nos seguintes termos:

“Art. 52 – Ficarão assegurados o exame e a apreciação das contas do Município, durante (60) sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.”

**Art. 14** – O art. 56 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 56 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á na forma e com observância dos prazos estabelecidos pela legislação em vigor e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado quanto ao mais, o disposto na Constituição Federal.”

**Art. 15** – O § 1º do art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – O Prefeito poderá ser reeleito uma vez, nos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal;

**Art. 16** – O texto do art. 63 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a redação que segue:

“Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão tomar posse sem a apresentação da declaração de bens atualizada. E o farão anualmente e após o encerramento do mandato.”

**Art. 17** – Altera a redação do caput do art. 67 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

### “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

“Art. 67 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 87, I, IV e V, desta lei Orgânica.”

**Art. 18** – Altera a redação dos incisos I e II do art. 71, nos termos que seguem:

I – Ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em lei;

III – Revogado

Parágrafo único – Nestas situações, a extinção do mandato do Prefeito independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente.

**Art. 19** – Altera o art. 85, XXXI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“...XXXI — fica assegurado o percentual mínimo de 3% (três por cento) dos cargos, funções e empregos públicos a serem destinados a pessoas com deficiências, cujos critérios de admissão serão definidos em lei.

**Art. 20** – A redação do art. 117 da Lei Orgânica do Município passa a constar com o seguinte texto:

“Art. 117 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá da prévia avaliação e autorização legislativa, observada a lei de licitações em vigor.”

**Art. 21** – Modifica a redação do inciso II do artigo 171 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“...II – O atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência;”





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

### “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

**Art. 22** – Altera a redação do art. 178, que passa a ter o seguinte texto:

“Art. 178 – A prática de esportes, individuais ou coletivos, será estimulada como complemento à formação integral do educando e levará em conta as necessidades das pessoas com deficiência.”

**Art. 23** – Altera o inciso V do art. 188, que passa a ter a seguinte redação:

“...V — adequação de espaços, criação de ambientes propícios e incremento à prática esportiva para as pessoas com deficiência, os idosos, as crianças e as gestantes, incentivando-lhes o lazer, de modo integrado.”

**Art. 24** – Dá nova redação ao art. 189, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 189 — Com a cooperação da União, do Estado, da sociedade, observado o dever da família, cabe ao Poder Público Municipal assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.”

**Art. 25** – Dá nova denominação ao Capítulo III:

**“DA PROTEÇÃO ESPECIAL DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DA IGUALDADE RACIAL, DAS MULHERES E DOS ANIMAIS**

**Art. 26** – Altera o art. 190, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190 — O Poder Público, promoverá programas especiais, inclusive de assistência integral à maternidade, à saúde da família, da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas com deficiência, admitida a participação de entidades privadas e tendo como propósito:



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

### “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

...II – concessão de incentivos às empresas que adequarem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência;

...IV – criação de programas de prevenção e de encaminhamento para atendimento especializado em instituições públicas ou conveniadas, de pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

...XI – criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de pessoas com deficiência, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino.”

**Art. 27** – Acrescenta o art. 190-A:

“Art. 190-A – O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à pessoa com deficiência, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Fica ainda garantida a proteção especial baseada nos princípios a serem observados na legislação ordinária, na interpretação e na aplicação da lei, bem como relacionada à família, à sociedade e às pessoas com deficiência.”

**Art. 28** – Acrescenta o art. 190-B:

“Art. 190-B – O Município, em consonância com as Constituições Federal e Estadual, incentivará a criação de órgãos de elaboração, coordenação, execução e fiscalização de políticas públicas que garantam o atendimento das necessidades específicas da mulher e coíbam as diferentes formas de sua discriminação e violência.

Parágrafo único – Os Conselhos Municipais Gestores de Políticas Públicas Municipais serão compostos com pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus integrantes (titulares e suplentes) como representantes da sociedade civil e terão, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas vagas reservadas para mulheres.”





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

### “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

**Art. 29** – Acrescenta o art. 190-C:

“Art. 190-C – É dever do Município, concorrentemente com o Estado e a União, bem como da sociedade civil, garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo munícipe, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais, adotando como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira no Município de Tremembé.”

**Art. 30** – Acrescenta o art. 190-D:

“Art. 190-D – A participação da população afrodescendente, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, educacional, política e cultural do Município será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – Inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – Adoção de medidas, programas e políticas de ações afirmativas;

III – Modificação das estruturas institucionais do Poder Público Municipal para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV – Modificação das estruturas institucionais do Poder Público Municipal para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnicos;

V – Promoção de ajustes legislativos e normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais.



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMOMBÉ

### “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

VI – Eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VII – Estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VIII – implementação de programas de ações afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à saúde, à segurança, ao trabalho, à liberdade religiosa de crença e de culto, à moradia, aos meios de comunicação de massa, aos financiamentos públicos, ao acesso à terra, à justiça, entre outros.

Parágrafo único. Os programas de ações afirmativas constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias, adotadas nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do Município.”

**Art. 31** – Acrescenta o art. 190-E:

“Art. 190-E – É dever do Município, concorrentemente com o Estado e a União, bem como da sociedade civil, a proteção e a defesa dos animais, visando:

I – Acompanhar e fiscalizar a prática de maus tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II – A referida fiscalização deverá compreender os atos praticados por particulares, entes públicos, quanto ao zelo e proteção dos animais;

III – Assegurar o efetivo cumprimento do mecanismo de proteção dos animais:







## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

### “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

a – A manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade a defesa e a preservação para as futuras gerações;

b – Fomentar o controle da natalidade de cães e gatos, permitindo a amplitude na educação da comunidade e impedindo quaisquer atos lesivos contra a saúde dos animais, através de práticas cruéis;

c – Quanto aos direitos dos animais à preservação da vida e saúde dos mesmos, devem ser garantidos todos os meios de coibir ações que possam submetê-los a torturas, a sofrimento físico ou a comportamentos degradantes e antinaturais.

IV – Promover, no âmbito do Poder Legislativo local, a divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolvam o debate de leis protetivas dos animais e do Sistema de Garantia de Direitos com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem-estar do animal;

V – Receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos dos animais no âmbito do Município de Tremembé, e apurar sua procedência, providenciando junto às autoridades competentes aos abusos e as responsabilidades.”

**Art. 32** – Altera disposições do art. 200, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“...X — O Poder Público propiciará condições que facilitem às pessoas com deficiência a locomoção no espaço urbano.

...§2º – O Código de Obras conterà dispositivo determinando que as construções públicas, como vias, viadutos e passarelas, ou particulares de uso industrial, comercial, ou residencial, quando coletivas, tenham acesso especial para as pessoas com deficiência.”

**Art. 33** – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

I – Parágrafo único do artigo 22;

II – Inciso IX do artigo 25;

---



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

III – Inciso IV do artigo 36;

IV – Inciso II do artigo 73;

V – Artigos 41, 78, 79, 81, 82, 83 e 84;

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, 22  
DE NOVEMBRO DE 2022.

  
ANDERSON APARECIDO DE GODOI  
Presidente

  
ADRIANO DOS SANTOS  
1º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de  
Tremembé, aos 22 de Novembro de 2022.

  
LUIZ EDUARDO ALVARENGA  
Diretor Geral